SENTENÇA

Processo Digital nº: **0001423-87.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: KAMILA MAYARA PERRUCHE CARDUCCI

Requerido: SANTA CRUZ CONSULTORIA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado a ré para renegociar dívida que tinha junto à Uniara, efetuando dois pagamentos para tanto (um de R\$ 350,00 e o outro de R\$ 1.200,00).

Alegou ainda que como a ré nada fez almeja à rescisão do contrato e à devolução dos valores que despendeu.

O documento de fl. 03 representa o instrumento firmado entre as partes por intermédio do qual a ré foi contratada pela autora para renegociar uma dívida dela junto à Uniara.

Por outro lado, o documento de fl. 07 representa o pagamento de R\$ 350,00 feito pela autora à ré a título de honorários (cláusula segunda do contrato aludido), enquanto esta não negou que tivesse recebido também R\$ 1.200,00.

Na verdade, a ré em contestação limitou-se a observar que o débito da autora poderia ser renegociado em pagamentos mensais de R\$ 800,00, mas isso não se implementou.

Nada de concreto há nos autos para demonstrar quais os serviços objetivos foram supostamente prestados pela ré em favor da autora que justificassem a contraprestação de R\$ 350,00 e, como se não bastasse, a razão da mesma ter recebido R\$ 1.200,00 ou a destinação desse montante.

É certo que diante desse cenário prospera a pretensão deduzida, inexistindo motivo para a continuidade do contrato trazido à colação ou explicação para os pagamentos implementados pela autora.

A declaração de fl. 04, por fim, não altera o quadro delineado, até porque a assertiva de que a autora nada teria a reclamar da ré cede passo ante os elementos coligidos e que dão conta da necessidade de restabelecimento do *status quo ante* entre as partes.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.550,00, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso das importâncias que a compuseram (R\$ 350,00 desde outubro de 2015 e R\$ 1.200,00 desde dezembro de 2015), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA